

10ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034009-03.2011.8.19.0000

AGTE: TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA

AGDO: FLAVIO PINTO DE PONTES

RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS VARANDA

C.R.: 5

Agravo de Instrumento. Falência. Decretação. Artigo 94, II, da Lei nº 11.101/05. Execução frustrada. Citação. Art. 81, *caput*, da lei 11.101/05. Inaplicabilidade. Sociedade Limitada. Requerimento para depósito elisivo. Preclusão. Artigo 98, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

Cinge-se a questão à análise da nulidade da decretação de falência, ante a ausência de indicação de citação dos sócios.

A hipótese em tela não merece maiores divagações, o agravante enquadra-se como sociedade limitada, portanto, a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, respondendo solidariamente apenas pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil).

Inaplicável a hipótese prevista no artigo 81, *caput*, da Lei Falimentar (Lei 11.101/05).

A administração e/ou gerência em nada se confunde com a responsabilidade limitada dos sócios, que na condição de administradores atuam representando o agravante, e não a si próprios, não redundando daí qualquer responsabilidade pessoal pelos atos praticados em nome da sociedade, salvo casos de dolo ou fraude.

O depósito elisivo deve ocorrer no prazo da contestação (artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05), restando precluso se realizado em momento posterior.

Recurso desprovido.



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento entre as partes acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores componentes da E. 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao recurso.

Decisão (x) unânime () maioria.

1. Cuida-se na espécie de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo ora agravante em ataque a decisão proferida nos autos do Requerimento de Falência, a qual decretou a falência do ora agravante.

2. O presente recurso veio devidamente instruído e por decisão inicial, não concedêramos o efeito suspensivo;

3. O juízo monocrático prestou as devidas informações.

4. Não foram apresentadas as contra-razões.

5. O M.P. manifestou-se às fls.195/197, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decide-se.

6. O presente recurso merece ser desprovido, como bem ressaltado no d. parecer de fls.195/197, da i. Procuradora de Justiça, cujos fundamentos se adotam, na forma regimental.

7. Assim, **nega-se provimento** ao recurso.

R.J. 11/07/2012.

DES.JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR

10ª Câmara Cível
Agravado de Instrumento nº 0034009-03.2011.8.19.0000

